



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 1004652-21.2023.8.26.0072/50001, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante JOÃO PEREIRA DIAS, é agravado COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5585

AGRAVO INTERNO Nº 1004652-21.2023.8.26.0072/50001

COMARCA: BEBEDOURO

AGRAVANTE: JOÃO PEREIRA DIAS

AGRAVADO: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra a decisão que determinou o complemento do preparo recursal com base no proveito econômico pretendido recursal - Não cabimento - Agravante que confunde o valor da causa com o proveito econômico pretendido no recurso de apelação por ele interposto, resistindo sem razão, à complementação do preparo recursal determinado na r. decisão agravada, sob alegada preclusão consumativa – Ausente fato ou fundamento sólido e suficiente para a alteração do decidido – Complementação corretamente determinada - Precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara - Decisão mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 463/465, integrada via embargos de declaração, que determinou ao apelante, ora agravante, o recolhimento da diferença do preparo recursal, em 05 dias, sob pena de deserção.

Sustenta a agravante, em síntese, que a determinação de complementação do preparo “*com base no valor atualizado dos contratos, configura verdadeira reformatio in pejus, uma vez que a matéria já encontrava-se preclusa, restando, portanto, demonstrado o prejuízo sofrido pelo agravante pela r. decisão agravada*”.

Recurso regularmente processado com contrarrazões às fls. 09/13.

É o relatório.

A despeito das alegações do agravante, o recurso não comporta provimento, tem-se que é o caso manutenção da decisão objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como já assinalado pela decisão inicialmente recorrida:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Conforme já consolidado em Julgados deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara, o valor do preparo deverá corresponder ao valor baseado no proveito econômico que pretende seja contemplado pelo sucesso do recurso, citam-se:

AGRAVO INTERNO. Decisão que determinou a complementação do preparo com base no proveito econômico buscado na apelação. Pretensão de reforma. **DESCABIMENTO:** Apelante que pretende em seu recurso a majoração da condenação já obtida em seu favor. **Recolhimento que deve ocorrer com base no proveito econômico buscado com o recurso. O preparo deve guardar relação de proporcionalidade com a pretensão buscada.** Precedentes desta Eg. Corte. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo Interno Cível 1021169-05.2019.8.26.0602; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023 - grifei).

AGRAVO INTERNO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA DETERMINANDO A BASE DE CÁLCULO DAS CUSTAS DE PREPARO – INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE/APELANTE HPE – DESCABIMENTO – BASE DE CÁLCULO ATRELADA AO PROVEITO ECONÔMICO ANELADO – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA E. TJSP – AGRAVO DESPROVIDO
1 - A decisão monocrática encontra amparo em farta jurisprudência deste E. TJSP, que, corretamente, confere interpretação teleológica ao art. 4º, § 2º, da Lei Estadual n. 11.608/03, adotando como base de cálculo das custas de preparo o proveito econômico. 2 - A base de cálculo deve refletir o proveito econômico, decisão facilmente extraível da leitura atenta da lei em questão, que fixa o valor da causa, em caso de improcedência, e o valor do pedido condenatório, em caso de procedência, expressões que buscam caracterizar o proveito anelado pelo recorrente. Fugir dessa interpretação seria tornar tal taxa fogo-fátuo, desrespeitando a própria vinculação da taxa ao serviço judiciário prestado (Lei Estadual n. 11.608/03, art. 1º, "prestação de serviços públicos de natureza forense", e CTN, art. 77, caput). **AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo Interno Cível 1091361-14.2019.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022 - grifei).

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI RECONHECIDA A INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL, ASSIM SE

TOMANDO POR BASE O BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO NO APELO MOVIMENTADO PELO AGRAVANTE, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO, PORQUE ADEQUADA AO CASO EM ANÁLISE VALOR DE PREPARO APELAÇÃO RECURSO QUE VERSA UNICAMENTE SOBRE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREPARO QUE DEVE SER CALCULADO COM BASE NO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA PARTE - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravamento Interno Cível nº 1000742-94.2020.8.26.0361/50000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Vergueiro, DJ 03/10/2021 - grifei).

E no presente caso, o proveito econômico corresponde a soma dos contratos atualizados, cuja nulidade se pretende como pedido principal por alegado vício de consentimento.

A propósito, destaca-se, ainda, trechos da decisão agravada, que transcrevo a seguir:

Ao diverso do afirmado pelo embargante, a decisão embargada bem fundamentou que o embargante tem como pedido principal no recurso a nulidade dos instrumentos de confissão de dívida, nºs 9079, no valor de R\$ 1.544.910,00 e nº 9143, no valor de R\$ 1.072.148,88 acostados às fls. 33/35 e 36/39, sob alegado vício de consentimento e, subsidiariamente, dentre outros, a declaração de nulidade da cobrança de cláusula washout dos referidos instrumentos, com multa por perdas e danos no valor de R\$ 126.509,00, conforme fls. 435, itens “i” e “ii”; ou seja, o pedido declaratório de nulidade de cláusulas é subsidiário e não o principal como arguido pelo recorrente.

Insta anotar que o embargante confunde o valor da causa com o proveito econômico pretendido no recurso de apelação por ele interposto, resistindo sem razão, à complementação do preparo recursal determinado na r. decisão embargada, sob alegada preclusão consumativa. Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no Agravo de Instrumento nº 0052925-90.2011.8.26.0000, da Relatoria do E. Des. José Luiz Gavião de Almeida, julgado em 23/08/2011 ao desvincular o valor da causa do preparo recursal: “A pretensão do legislador não foi deixar o preparo vinculado, exclusivamente ao valor da causa”.

Nesse particular, não se verifica fato novo ou fundamento sólido e suficiente para alteração da r. decisão agravada.

Conclui-se a inadmissibilidade do recolhimento do preparo de forma diversa da prevista expressamente em lei que rege a matéria de custas e nos termos em que determinado da decisão agravada.

Desse modo, em que pese os argumentos deduzidos pelo agravante, as razões do agravo não são firmes e satisfatórias a ceifar a r decisão recorrida, razão pela qual o recorrente deverá complementar o preparo recolhido a menor, nos termos do § 2º do art. 1.007, do CPC, em cinco dias, sob pena de deserção, independentemente de nova intimação.

Nesse sentido, em casos semelhantes ao dos autos, citam-se os precedentes deste E.. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

Agravo interno. Ação de nulidade de cláusulas em cédulas de crédito rural, cumulada com declaratória e mandamental de prorrogação de dívida. Complementação de preparo recursal. Insurgência da agravante. Ausência de novas razões a ensejar a reforma da decisão. Proveito econômico almejado está relacionado ao montante total do crédito. Manutenção do quanto decidido. Recurso a que se nega provimento. (Agravo Interno Cível 1008397-86.2017.8.26.0664; Relator: Mauro Conti Machado; 16ª Câmara de Direito Privado; julgamento: 18/05/2020).

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática do relator que determinou ao ora agravante a comprovação do recolhimento do valor complementar do preparo recursal, com base no valor do proveito econômico que se pretende obter pelo recurso de apelação, referente à taxa judiciária recolhida em valor insuficiente. Pleito de reforma. DESCABIMENTO: Não há situação nova para se modificar o que foi decidido. O recolhimento do preparo referente à taxa judiciária deve ser feito com base no valor do proveito econômico, que, por sua vez, baseia-se diretamente no valor atualizado da causa. Inaplicável o disposto no art. 4º, II e § 2º da Lei de Custas, que prevê o recolhimento da taxa judiciária com base no valor da condenação. No caso, não se trata de sentença condenatória. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Interno Cível 1002925-50.2022.8.26.0011; Relator: Israel Góes dos Anjos; 18ª Câmara de Direito Privado; julgamento: 29/04/2024).

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA PRONUNCIAMENTO INTIMANDO A PARTE PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ELIDIR O ENTENDIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM RESSALVA. De rigor o desprovemento de agravo interno quando não articulados argumentos aptos a elidir o entendimento manifestado na decisão recorrida. No caso, o agravante não articulou argumentos aptos a elidir o pronunciamento por meio do qual ele foi intimado a complementar o preparo de apelação por si interposta. Ressalvo que, diante dos esclarecimentos, eventual tentativa de reforma do pronunciamento ou oposição de embargos de declaração pode configurar litigância de má-fé ou constatação de recurso manifestamente protelatório. (Agravado Interno Cível n. 1037727-27.2020.8.26.0114; Relator Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; julgamento: 16/05/2024).

RECURSO – Agravo Interno – Razões deduzidas pela parte agravante não demonstram o desacerto da decisão combatida, pelos fundamentos dela constantes, porque: (a) a complementação efetivada pela parte apelante, ora agravante, deve ser considerada insuficiente, visto que a apuração do valor do preparo relativo a apelação, no caso dos autos, deve seguir o art. 4º, § 2º, da Lei Estadual 11.608/03, o qual prevê que "nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido", sendo certo que a sentença apelada previu a condenação em valor líquido de R\$ 65.606,75, e (b) constatada, portanto, a insuficiência do preparo, no ato de interposição do recurso, uma vez que efetuado em desconformidade com o disposto no art. 4º, §5º, LE 11.608/03, com redação dada pela LE 17.785/2023, e não corretamente atendida a determinação de complementação do preparo, no prazo legal, restou configurada a deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015. Recurso desprovido. (Agravado Interno Cível n. 1001676-19.2022.8.26.0123; Relator Rebello Pinho; 20ª Câmara de Direito Privado; julgamento: 13/08/2024).

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI RECONHECIDA A INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO, PORQUE ADEQUADA AO CASO EM ANÁLISE – VALOR DE PREPARO – APELAÇÃO – RECURSO QUE NÃO VERSA UNICAMENTE SOBRE CONDENAÇÃO IMPOSTA AOS RECORRENTES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAS QUE TAMBÉM PEDE NULIDADE DA R. SENTENÇA, MODIFICAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA, AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO COMO RECONHECIDO – PREPARO QUE DEVE SER CALCULADO COM BASE NO VALOR DA CAUSA, PARA TANTO DEVENDO SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO OS VALORES PRETENDIDOS PELA

PARTE ATRAVÉS DO APELO MOVIMENTADO, ESTE QUE INCLUSIVE PEDE NULIDADE DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado Interno Cível 1013511-72.2022.8.26.0068; Relator: Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; julgamento: 02/07/2024).

AGRAVO INTERNO. Pedido de reconsideração da decisão que determinou a complementação do preparo das custas recursais. Pretensão de recolhimento do preparo no valor com base no valor da condenação, sem levar em consideração a pretensão declaratória. Descabimento. Taxa judiciária está sujeita ao princípio constitucional da estrita legalidade tributária, devendo-se observar os critérios estabelecidos pela Lei Estadual nº 11.608/2003, que regulamenta os elementos essenciais do tributo, incluindo a base de cálculo e a alíquota correspondente. Complementação das custas recursais devida. Decisão mantida. Agravo não provido. (Agravado Interno Cível 1006383-31.2024.8.26.0003; Relator: Celso Alves de Rezende; 16ª Câmara de Direito Privado; julgamento: 23/10/2024).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Insta ressaltar, ainda, que eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator